LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2023.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PENALIDADES PELO SEU DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0001/2017, DE 27 DE JUNHO DE 2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi – CE aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte **Lei Complementar:**

Art. 1°. Acrescenta-se a Seção VIII do capítulo III da Parte Especial da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2017, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM), de 27 de Junho de 2017, o seguinte:

SEÇÃO VIII

Art. 85-A. *Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, a Secretaria Municipal de Finanças poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.*

Art. 85-B. *O executivo municipal fica autorizada a instituir declaração eletrônica de serviço prestados e tomados, mediante sistema próprio ou não, com a finalidade de obtenção das informações a que se refere o caput do artigo anterior, além de outras obrigações acessórias que venham a ser definidas em regulamento.*

Art. 85-C. *Ficam instituídas no Município de TRAIRI as seguintes declarações:*

I - A Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares;

II – A Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, cuja apresentação é obrigatória para as instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art. 51, da presente Lei Complementar Municipal;

III - A Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cuja apresentação é obrigatória para os cartórios, respectivamente;

IV – A Declaração Eletrônica de Recebíveis via cartão magnético por serviços prestados no município – DERC; cuja apresentação é obrigatória para as

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE
RECEBIDO EM: 28/09/2023
ASS.: Luis Eduardo

Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares e as Credenciadoras de estabelecimentos Comerciais.

V – A declaração eletrônica de serviços de transporte municipal de pessoas ou coisas – DEST; cuja apresentação é obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou administradoras de aplicativos, que oferecem serviços de cadastramento a terceiros domiciliados no município, para que prestem serviços de transporte de pessoas ou coisas mediante uso de aplicativos em plataforma web.

Art. 85-D. *As credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.*

I - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto a pessoa jurídica ou física prestadora de serviços de credenciamento e administração da rede dos estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços sediados na circunscrição municipal, bem assim pela captura, transmissão e processamento dos dados, autorizações, liquidação e pagamentos das transações eletrônicas realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres, relativo às Administradoras de Cartões de Cartões de Crédito, Débito e Congêneres.

Parágrafo único. Os Contribuintes Substitutos de que trata o caput deste artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, bem como responsáveis pela entrega das obrigações tributárias acessórias de que tratam o artigo 85-D e sujeitos às penalidades legais indicadas nos Artigos 87-A e 87-B.

Art. 85-E. *As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujos serviços prestados se encontrem na lista de serviços de que trata o art. 51, da Lei Complementar Municipal nº 001/2017, de 27 de Junho de 2017, deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.*

Art. 85-F. *Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.*

Parágrafo único. As serventias a que se refere o caput deste artigo são: registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos.

Art. 85-G. *As Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares e as Credenciadoras de estabelecimentos Comerciais deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças através da declaração eletrônica de recebíveis via cartão magnético por serviços prestados no município – DERC, os recebíveis oriundos das operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares para fins de cruzamento de tais informações com as declarações mensais de rendimentos e serviços prestados pelos Contribuintes do ISSQN no município.*

Art. 85-H. *As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou administradoras de aplicativos, que oferecem serviços de cadastramento a terceiros domiciliados no município, para que prestem serviços de transporte de pessoas ou coisas mediante uso de aplicativos em plataforma web, deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças através declaração eletrônica de serviços de transporte municipal de pessoas ou coisas – DEST, as operações e/ou transações de Transporte realizadas pelos cadastrados, realizadas dentro da circunscrição do Município.*

I - - Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto a pessoa jurídica ou física, proprietárias ou administradoras de aplicativos, que oferecem serviços de cadastramento a terceiros domiciliados no município, para que prestem serviços de transporte de pessoas ou coisas mediante uso de aplicativos em plataforma web, referente ao ISSQN devido pelos prestadores de serviços de transporte pelas atividades desenvolvidas no município, mediante uso de aplicativos em plataforma web.

Parágrafo único. Os Contribuintes Substitutos de que trata o caput deste artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, bem como responsáveis pela entrega das obrigações tributárias acessórias de que tratam o artigo 85-H e sujeitos às penalidades legais indicadas nos Artigos 85-A e 85-B.

Art. 85-I. *As Declarações deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento.*

Art. 2°. Altera a redação do art. 87 da Lei Complementar Municipal n° 001/2017, que passará ter a seguinte redação:

Art. 87. *A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de*

mora e atualização monetária pelo IPCA-E acumulada mensalmente, ou a qualquer outro índice que vier a substituí-lo, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento, para a respectiva cobrança executiva, salvo os casos dos artigos 87-A e 87-B.

Art. 3º. Acrescenta-se a Seção IX do capítulo III da Parte Especial da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2017, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM), de 27 de Junho de 2017, os seguintes artigos:

Art. 87-A *- A omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, na Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, na Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, na Declaração Eletrônica de Recebíveis via cartão magnético por serviços prestados no município – DERC ou na declaração eletrônica de serviços de transporte municipal de pessoas ou coisas – DEST de que tratam os artigos 85-C, 85-D, 85-E, 85-F, 85-G e 85-H, desta Lei Complementar Municipal, constitui hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

Art. 87-B *- Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 85-C, 85-D, 85-E, 85-F, 85-G e 85-H desta Lei Complementar Municipal, no prazo regulamentado ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou informações omitidas, sujeitará os legalmente obrigados pela sua apresentação às seguintes penalidades:*

I) Até 100.000,00 (cem mil reais) por mês calendário ou fração, na hipótese de não apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer das obrigações acessórias acima mencionadas.

II) As multas de que trata este artigo serão:

a) – Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

b) – Majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

IV) Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso os respectivos responsáveis elencados nesta Lei Complementar, não apresentem as declarações instadas nos artigos 85-C, 85-D, 85-E, 85-F, 85-G, 85-H, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 4º. Esta Lei Complementar Municipal será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 5º. As despesas decorrentes da fiel execução desta Lei Complementar Municipal correrão por conta de específicas dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 6°. Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único - Os Artigos 85-D, I e 85-H, I, deverão respeitar a anterioridade anual e nonagesimal.

Art. 7°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, em 22 de setembro de 2023.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal